

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: Edital nº 103/2025 – Festa Nacional do Pinhão

Município de Lages/SC

LT SOM LUZ E PAINEL DE LED LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 55.597.404/0001-04, com sede na Rua Lourenço Mourão, n.º 261, bairro Seminário, na cidade de Curitiba/PR, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante essa Comissão de Licitação, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das disposições constantes do **Termo de Referência** do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA INDEVIDA COMPOSIÇÃO DO LOTE 1

O Lote 1 do edital contempla a contratação de empresa para **prestação de serviços de sonorização e iluminação de grande porte**, incluindo equipamentos como P.A., delay, painéis de LED, além de técnicos especializados. No entanto, **de forma indevida, também inclui a locação e montagem de palco, estrutura física com características complexas e típicas de engenharia estrutural temporária**.

Essa junção de objetos de naturezas distintas — **serviços técnicos de sonorização e iluminação com estrutura de palco e coberturas metálicas** — configura **agrupamento inadequado de objetos licitatórios**, violando o princípio da especialidade e prejudicando a competitividade do certame.



II – DA INCOMPATIBILIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA

A exigência de qualificação técnica imposta para o Lote 1 reforça essa irregularidade. O edital exige:

- Engenheiro Mecânico com CAT de montagem de estrutura metálica temporária (palco)
- Engenheiro Eletricista com CAT de instalações elétricas temporárias
- Comprovação por atestados de execução de serviços similares (estrutura metálica e elétrica)

Contudo, tais exigências **guardam relação exclusiva com a parte estrutural do palco (lotes 2 e 3) e da instalação elétrica**, não sendo **tecnicamente adequadas nem proporcionais** para empresas especializadas na prestação de serviços de sonorização e iluminação, que é justamente a natureza predominante do lote.

Assim, há clara **incompatibilidade entre o objeto e a qualificação técnica exigida**, o que **restringe indevidamente a competitividade**, ao afastar empresas com reconhecida expertise na área de áudio e luz, mas que não executam montagem estrutural de palco com emissão de ART e CAT.

Esse tipo de exigência cumulativa configura **vedação indireta à ampla participação**, em descompasso com os arts. **28 e 37, XXI da Constituição Federal** e os princípios do **juízo objetivo e da isonomia** previstos na **Lei nº 14.133/2021**.

Ressalte-se que, em editais anteriores, os objetos foram corretamente segmentados conforme suas especificidades técnicas, como demonstram os certames:

EDITAL 56/2024: <https://pncp.gov.br/app/editais/82777301000190/2024/56>

EDITAL 53/2024: <https://pncp.gov.br/app/editais/82777301000190/2024/53>

EDITAL 55/2024: <https://pncp.gov.br/app/editais/82777301000190/2024/55>



III – DO ENTENDIMENTO DO TCU

Para definir a modalidade de licitação que será utilizada para a aquisição de produto ou serviço pela Administração Pública, o gestor deve estar atento a alguns requisitos essenciais para a adequada contratação. Recomenda-se, assim, o estudo do assunto a partir de dois critérios: o quantitativo e o qualitativo. O primeiro leva em conta o preço estimado do futuro contrato, e o segundo a natureza do objeto a ser contratado.

O **Tribunal de Contas da União** já se manifestou sobre a **ilegalidade da junção de objetos distintos** em um mesmo lote, com exigência cumulativa de qualificação técnica, conforme se extrai do TCU 01126820158, Relator.: Bruno Dantas¹, que analisou a legalidade da **adoção de critério de adjudicação por preço global, com o agrupamento de diversos itens em um único lote, e concluiu que tal prática poderia comprometer a economicidade e a vantajosidade da contratação**. O Tribunal determinou a suspensão do pregão eletrônico em virtude de indícios de irregularidades, conforme o entendimento consolidado na **Súmula nº 247 do TCU**, que trata da obrigatoriedade da adjudicação por item em licitações cujo objeto seja divisível, **salvo justificativa técnica que demonstre prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala**.

Tal entendimento é plenamente aplicável ao presente caso, pois a imposição de CATs e atestados vinculados à engenharia estrutural para empresas que prestam serviços de sonorização e iluminação, e vice-versa, **viola o princípio da concorrência que norteia do certame**.

¹ REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL, **COM AGRUPAMENTO DE DIVERSOS ITENS NUM ÚNICO LOTE. COMPROMETIMENTO DA ECONOMICIDADE E DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO**. PREGÃO SUSPENSO EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. AFRONTA À SUMÚLA TCU 247. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO E DOS ATOS DELE DECORRENTES. CIÊNCIA À AUDITORIA INTERNA DA ECT DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NÃO TRATADOS NESTES AUTOS.

(TCU 01126820158, Relator.: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 29/07/2015)



É imprescindível ter em mente que a finalidade primordial da licitação é assegurar à Administração Pública a seleção da proposta mais vantajosa, conforme previsto no caput do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, o que deve ocorrer com a mais ampla participação possível de interessados, sem restrições indevidas à competitividade.

Nesse contexto, a imposição de limitações excessivas ou inadequadas ao objeto do edital pode comprometer a isonomia entre os licitantes e ensejar a percepção de direcionamento, o que contraria os princípios da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa. Ao restringir indevidamente a competição, a Administração corre o risco de inviabilizar a obtenção de melhores condições contratuais, frustrando a própria razão de ser do procedimento licitatório.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A **retificação do Edital nº 103/2025**, com a **separação da estrutura de palco em lote distinto**, ou sua realocação no Lote 3, destinado às estruturas modulares e montagem física;
2. A **adequação das exigências de qualificação técnica** de forma que guardem **correlação direta com o objeto de cada lote**;
3. A **suspensão do certame**, caso necessário, até que sejam feitas as adequações, com a republicação do edital e reabertura de prazo, conforme art. 21 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba, 27 de maio de 2025.

CAROLINA TRAUTWEIN BRIANI

OAB/PR 93212

